

Lei nº 17.170

Súmula: - Cria o Serviço Rodoviário municipal (SRM).

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaipava do Sul, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário municipal (SRM) diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Ao SRM compete:

- a) - a elaborar o Plano Rodoviário municipal, e a proceder a sua revisão quando necessário em harmonia com os planos Rodoviários Estadual e nacional.
- b) - dar execução sistemática a este Plano efetuado ou fiscalizado todos os serviços técnicos ou administrativos, conexas ao estudo, projeto, especificação, orçamento, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais;
- c) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:
 - 1) - a cota que lhe caber do fundo rodoviário Nacional.

2) - produtos das operações de crédito, regularizados com garantia da referida receita.

d) - Conservar permanentemente as rodovias municipais;

e) - exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais, no termo da legislação em vigor em colaboração com o DER;

f) - Autorizar e fiscalizar a exploração do serviço de transportes coletivos nas rodovias municipais, e nos termos da legislação em vigor em colaboração com DER;

g) - conceder licença para a colocação de postes, anúncios e acessos a postes de gazdina e outras utilizações competíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;

h) - submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito municipal, os planos de operações de crédito ou funcionamento de qualquer natureza que tiverem de ser garantidos pela quota recursos do Art. 8.º da Lei federal nº 302 de 13 de julho de 1948.

i) - remeter anualmente ao Órgão Rodoviário, Estadual, por meio do Departamento de Estradas e Caminhos

municipais no Exercício anterior, acompanhado da demonstração da Execução do Orçamento do referido exercício;

ji- facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, o cumprimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe a perfeita observância das condições para recebimento das cotas do Fundo Rodoviário Nacional.

k)- adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclaturas vigentes no serviço do Departamento de Estradas de Rodagem Estadual e Nacional;

L)- manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições a que regulamentam ou vierem a regulamentar;

m)- estimular por todos os meios hábeis a propaganda da estrada de rodagem dando publicação, não só de suas próprias atividades como de administração e tráfego rodoviário;

n)- considerar-se rodovias municipais as estradas de rodagem

compreendida no Plano Rodoviário Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O SRM, cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um Engenheiro Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito municipal, e contará com o corpo de auxiliares exclusivamente necessário.

§ Único - Havendo possibilidades de ser engenheiro civil, poderá ser, digo, designar o SRM, um licenciado legalmente habilitado pelo CREA, circunscreta as suas atividades aos limites de habilitação que for portador.

Art. 4º - O SRM terá organização condizente com as suas necessidades obedecendo ao organograma seguinte:

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Administração

Engenheiro Civil superintendente ou licenciado legalmente habilitado pelo CREA, Estudos e projetos, Estudos e Obras de artes, Plano Rodoviário, programa de Obras, conservação de Estradas, Pavimentação e pesquisas Rodoviárias, Sinalização e Policiamento, Estatística do Tráfego, digo, Tráfego, Contato, Leis Rodoviárias e Informações, Contabilidade, Fichário, Correspondência e Arquivo.

Art. 5º - A chefia do SRM compete:

a) - Elaborar e submeter ao Prefeito, os programas anuais e respectivos orçamentos.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17/70.

- camantos;
- b- dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

DA RECEITA DO SEM.

Art. 6º - A receita do SEM será constituída:

- a) - da cota que caber ao município do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - Contribuição Orçamentária do município, nunca inferior em cada exercício a 5% [cinco por cento] da receita geral exigida, incluídas as rendas industriais;
- c) - do produto da contribuição de melhoria e de pedágio de quaisquer taxas, multas ou licenças provenientes da utilização das rodovias municipais ou respectivas faixas de domínio;
- d) - de Créditos Especiais;
- e) - das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao SEM;
- f) - do produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Art. 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial a disposição SEM.

§ Único - A contribuição de melhoria do município, será depositada na mesma conta especial por trimestre.

Art. 8º - A receita e a despesa SEM serão contabilizadas separadamente das do

município, incorporando-se, entretanto, aos balanços da Prefeitura, respeitándose-se, no que for respeitável, as normas e contabilidades estabelecidas pelo DER.

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL (CRM).

Art. 9º - O Conselho Rodoviário Municipal será órgão deliberativo Rodoviário Municipal.

Art. 10º - Compõe-se a o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros indicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito.

a - Um presidente que será um dos membros do Conselho eleito pelos conselheiros;

b - O Prefeito, membro nato;

c - O chefe do Serviço Rodoviário Municipal;

d - Um representante da (Indústria) da Câmara Legislativa do município;

e - Um representante da Indústria e Comércio Local;

f - Um representante da Lavoura;

g - Um engenheiro representante do DER caso haja dependência desse Departamento na sede do município.

Único - O Conselho terá um Secretário Executivo de livre nomeação do presidente o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se es-

tenderá por 2 (dois) anos executando-se o Defeito, o representante do DER e o chefe do SEM.

Art. 12º - Ao Conselho Rodoviário municipal compete:

a- Elaborar o regimento interno, baseado no S.R. Estadual;

b- A aprovação do Plano Rodoviário do município e do seu programa na base anual;

c- Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do SEM, encaminhar parecer sobre os balanços do mesmo;

d- Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;

e- Reunir-se ao menos uma vez por mês;

f- Submeter-se ao Serviço Rodoviário Estadual por intermédio da Direção de Assistência Rodoviária dos Municípios do DER, para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes deste artigo.

Art. 13º - Dentro do prazo de 90 dias o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 14º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário municipal, "ad referendum" da Câmara municipal.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal de
Itauna do sul, em 25 de Agosto de
1970.-